CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 051541979
Projeto: 00541979
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

DATA 10 / 05 / 79

PROJETO DE LEI Nº 54/79

ASSUNTO: Cria a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - (mens. nº 0016)

LEI Nº 5154 DE 25 / 05 / 79

DIOM Nº 6662 DE 28 / 05 / 79

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 07 / 03 / 01
Roberta Regina
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

[illegible] DE [illegible] DE [illegible] DE 1979.

Cria a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - Fica criada a Procuradoria Geral do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São finalidades da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicialmente o Município nos seus reais interesses e de seu patrimônio, nas ações cíveis, trabalhistas, de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover privativamente a cobrança [illegible] ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública [illegible] e funcionar em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município [illegible] nos contenciosos administrativos;

IV - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Executivo e dos órgãos de administração direta do Município;

V - elaborar as minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário nos Mandados de Segurança em que o Prefeito ou titular de órgão da administração centralizada for apontado como autoridade coatora;

VI - sugerir ao Prefeito providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público municipal pela boa aplicação das leis vigentes;

VII - propor ao Prefeito ou aos Secretários Municipais as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta como na indireta.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º - Compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Procurador Geral:

I - Procuradoria Fiscal

II - Procuradoria Judicial

III - Procuradoria Patrimonial

IV - Secretaria

V - Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral será chefiada pelo Procurador Geral do Município, devendo o cargo, de livre provimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser exercido, em comissão, por brasileiro diplomado em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com o mínimo de cinco (5) anos de prática forense, reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral.

Art. 5º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - Superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral;

II - Representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente do trabalho, falimentar e especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu, assistente ou opoente;

III - receber, pessoalmente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que esteja interessado;

IV - desistir, firmar compromissos e confessar nos feitos do interesse do Município, quando autorizado pelo Prefeito;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

V - representar os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos, pessoalmente ou através de procurador que designar;

VI - minutar informações em Mandados de Segurança impetrados contra despachos ou ato do Prefeito, Secretários e dirigentes de órgãos da administração direta;

VII - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para declaração de inconstitucionalidade de lei e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da legislação federal específica;

VIII - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

IX - delegar competência aos Procuradores do Município, aos Assistentes Jurídicos e aos demais servidores da Procuradoria Geral;

X - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral sobre o exercício das respectivas funções;

XI - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como as de competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XII - propor a quem de direito, declaração de

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

dido da anulação de quaisquer atos administrativos manifestamen
te inconstitucionais ou ilegais;

XIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração pública;

XIV - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XV - organizar o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município;

XVI - designar os órgãos a que deverão prestar serviços os Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município;

XVII - apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVIII - requisitar aos Secretários de Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Município, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, que terão atendimento prioritário;

XIX - requerer ao Prefeito Municipal remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da administração municipal para prestarem serviço à Procuradoria Geral;

XX - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo para elaboração de parecer, ou de qualquer processo judicial com o fim de assumir o patrocínio do mesmo;

XXI - reunir, quando conveniente, sob sua Presi-

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

[illegible] os Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município para exame e debate de matérias de natureza jurídica do interesse do Município;

XXII - exercitar outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

XXIII - propor ao Chefe do Poder Executivo a designação do Procurador Geral substituto.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 6º - São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I - executar os serviços jurídicos, promover estudos e pesquisas de caráter legislativo-tributário, podendo elaborar e submeter ao Procurador Geral do Município anteprojeto de lei ou minutas de atos regulamentares ou normativos;

II - defender, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, os direitos e interesses da Fazenda Pública do Município, no lançamento, cobrança e arrecadação da receita;

III - promover a cobrança judicial ou extra-judicial da dívida ativa do Município, tributária ou não;

IV - atender a consultas jurídicas e administrativas formuladas pelo Procurador Geral ou Secretário de Finanças sobre matéria tributária;

V - acompanhar processos administrativos ou judiciais de interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - A Procuradoria Fiscal terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores Fiscais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 8º - Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Fiscais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Fiscais e funcionários da Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VII - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Fiscais, de processos, ações, e serviços da competência da Procuradoria Fiscal;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria.

Art. 9º - Compete aos Procuradores Fiscais:

I - defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações ou processos que se refiram à cobrança ou à restituição de tributos e à aplicação de leis e regulamentos fiscais do Município;

II - promover a habilitação ou execução de créditos da Fazenda Municipal, nos processos de falência ou concordata;

III - requisitar dos Escrivães, Tabeliães ou de qualquer Repartição pública informações e documentos necessários à defesa da Fazenda Municipal;

IV - retirar de Cartório, com confiança e sob protocolo, autos para informação sobre o assunto de interesse da Fazenda Municipal;

V - emitir parecer em processos administrativos por solicitação do Secretário Municipal de Finanças ou por designação do Coordenador da Procuradoria;

VI - fiscalizar e orientar o sistema de lançamento e recolhimento de tributos municipais, promovendo estudos para seu aperfeiçoamento;

VII - desempenhar outras atividades ou funções que lhes forem cometidas.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 10º - São atribuições da Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Mu-

...ício nas causas mencionadas no ítem I do art. 2º dest... ..., salvo nos feitos da competência de outros órgãos da Procurado... ria Geral;

II - promover ações que o Município tenha de pro... contra a União ou qualquer de seus órgãos da Administração in... reta e defendê-lo nas que lhe forem movidas pelas referidas e... tidades;

III - fornecer à Procuradoria Geral informações em processos de Mandado de Segurança, à exceção de matéria de ... ção tributária.

Art. 11 - A Procuradoria Judicial terá um Coordenador... ...lusivamente nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores Judiciais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 12 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Judi... cial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com as funções a Procuradores Judiciais e propor ao Procurador Geral ... designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Judiciais e funcionários da Procuradoria;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Judiciais, de processos, ações e serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 13 - Compete aos Procuradores Judiciais:

I - Defender, em juízo ou fora dele e em qualquer instância, os direitos e interesses do Município, nos feitos, ações ou processos em que este seja autor, réu, assistente ou opoente e que não incidam e nem estejam enquadrados nas áreas de competência das demais Procuradorias;

II - emitir pareceres, por solicitação do Procurador Geral, em processos administrativos, como os de aposentadoria, proventos, exonerações, readmissões, disponibilidades, averbação de tempo de serviço e sobre relatórios de inquéritos.

III - retirar, em confiança e sob protocolo, autos de Cartório, para informação sobre assunto de interesse do Município;

IV - requisitar de Escrivães e Tabeliães ou de repartição pública as informações e documentos necessários à defesa do Município.

CÂMARA M... DE FORTALEZA
ARQUIVO

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 14 - São atribuições da Procuradoria Patrimonial:

I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:

a) - dos bens públicos de uso comum do povo mantidos pelo Município de Fortaleza;

b) - dos bens públicos destinados a uso especial;

c) da propriedade dos bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

III - funcionar, judicial ou extra-judicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI - acompanhar os processos jurídicos de usucapião, para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

VII - elaborar minutas de contrato e requerer aos Cartórios de Registros de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

VIII - funcionar judicial ou extra-judicialmente, na defesa do Município de Fortaleza, em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município.

Art. 15 - A Procuradoria Patrimonial terá um Coordenador livremente nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores Patrimoniais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 16 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Patrimonial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Patrimoniais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários da Procuradoria;

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VII - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Patrimoniais, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Patrimonial;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

Art. 17 - Compete aos Procuradores Patrimoniais:

I - representar o Município em processos de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios e patrimônio imobiliário de domínio do Município;

II - promover a expropriação amigável ou judicial de bens considerados de necessidade ou utilidade pública;

III - promover ações de legitimação de posse de bens de domínio público Municipal;

IV - auxiliar, juridicamente, o Órgão Central de Material e Patrimônio do Município na atualização de cadastramento do patrimônio imobiliário municipal;

V - examinar, quando solicitado, a regularidade dos títulos de propriedade do Município;

VI - emitir parecer sobre os pedidos de alienação concessão ou permissão de uso ou arrendamento de bens ou serviços do Município, na forma estabelecida em lei;

VII - minutar respostas às consultas formuladas por qualquer órgão da administração Municipal a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município e submetê-las à aprovação do Procurador Geral;

VIII - desempenhar outras atividades ou funções que lhes forem cometidas.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 18 - Os serviços das diversas Procuradorias serão auxiliados pelos Assistentes Jurídicos a que se referem os ANEXOS I e II desta Lei, os quais deverão necessária e obrigatoriamente ser bacharéis em Direito e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19 - Os Assistentes Jurídicos mencionados no artigo anterior poderão ser designados pelo Procurador Geral para prestarem serviços em qualquer órgão da administração centralizada do Município

Art. 20 - As atribuições específicas dos Assistentes Jurídicos serão definidas por ato do Procurador Geral, respeitadas as atribuições inerentes a seu cargo.

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA

Art. 21 - As funções da Secretária da Procuradoria Geral serão exercidas por titular diretamente subordinado ao Pro-

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

curador Geral e livremente designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 - São atribuições básicas da Secretaria:

I - executar os serviços datilográficos da Procuradoria;

II - formar elementos necessários à elaboração de relatórios;

III - manter atualizado o controle permanente do movimento de processos e papéis que forem submetidos ao estudo do Procurador Geral;

IV - organizar e manter atualizada a agenda das atividades da Procuradoria Geral;

V - organizar e manter atualizados os fichários da Procuradoria Geral;

VI - colecionar os boletins periódicos e os relatórios da Procuradoria Geral;

VII - manter os seguintes registros para os processos judiciais:

a) índice por ordem alfabética de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme posição processual do Município, do qual constem todos os dados qualificativos das partes, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) do acervo de cada Procuradoria;

CÂMARA MU
AFO

d) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

e) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas por ordem alfabética de autores e de assuntos;

f) das publicações dos órgãos oficiais em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador Geral e ao Procurador responsável pelo feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento dos Tribunais, que deverão constar de agenda diariamente atualizada;

VIII - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações judiciais;

IX - colecionar, em acervo, as cópias dos trabalhos forenses dos Procuradores do Município.

SEÇÃO VII

DO SERVIÇO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 23 - As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário, diretamente subordinado ao Procurador Geral e dirigido por um Chefe livremente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 - São atribuições básicas do Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao

Procurador Geral do Município a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

II - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III - executar a administração financeira, contábil, patrimonial, de pessoal, material, biblioteca e documentação, registro e controle de feitos, destinada aos serviços em geral da Procuradoria;

IV - elaborar o relatório mensal das atividades da Procuradoria Geral;

V - minutar os ofícios, memorandos, cartas, telegramas e declarações funcionais;

VI - manter registro individual da ficha funcional e financeira de pessoal lotado na Procuradoria Geral;

VII - registrar e controlar a lotação de funcionários;

VIII - controlar o afastamento de servidores;

IX - informar sobre pedidos de justificação de faltas de servidor por motivos previstos em lei;

X - registrar gozo de férias do pessoal da Procuradoria e controlar sua acumulação;

XI - elaborar e controlar a escala de férias do pessoal da Secretaria;

XII - executar outras tarefas relacionadas com a administração de pessoal;

XIII - elaborar a previsão da necessidade de material da Procuradoria Geral;

XIV - fiscalizar e controlar o consumo de material;

XV - coletar, registrar, classificar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico;

XVI - informar a localização de processos em tramitação;

XVII - registrar e promover a publicação de despachos e decisões;

XVIII - registrar e controlar as dotações orçamentárias e os créditos adicionais da Procuradoria Geral do Município;

XIX - cumprir todas as normas baixadas pelo Procurador Geral relativas aos trabalhos de sua competência.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA CARREIRA, DO CONCURSO INICIAL, DA POSSE E DA PROMOÇÃO

Art. 25 - Os cargos de classe inicial das Carreiras de Procurador do Município serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, regularmente inscritos na OAB, com pelo me-

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

[illegible]

Parágrafo único - [illegible]

[illegible]

Art. 26 - [illegible]

Art. 27 - [illegible]

§ 1º - [illegible]

§ 2º - [illegible]

Art. 28 - [illegible]

Art. 29 - A promoção por merecimento será [illegible] Municipal.

Parágrafo único - Para a apuração do merecimento [illegible]:

CÂMARA MU
ARQ...VO
DE FORTALEZA

I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos no exercício do cargo;

II - assiduidade e dedicação ao cargo e espírito de colaboração;

III - trabalhos jurídicos publicados;

IV - títulos relacionados com o exercício do cargo de Procurador do Município;

V - exercício do cargo de Coordenador de qualquer das Procuradorias do Município;

VI - participação em cursos de especialização ou de atualização, encontros, congressos, seminários ou outras reuniões em que se discutam assuntos jurídicos de interesse da Procuradoria Geral.

Art. 30 - As promoções e o acesso atenderão ao preenchimento das vagas existentes, exigido, em qualquer caso, exercício mínimo de dois (2) anos na classe, ressalvado o disposto no art. 54 desta Lei.

Parágrafo único - Não se considera, para efeito do interstício de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado nos atuais cargos e funções de Procurador.

Art. 31 - A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 32 - A antiguidade na classe deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - a maior prole;

IV - o mais idoso.

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço na classe, como na carreira, será feita por dias corridos.

Art. 34 - Dez dias após a decorrência do prazo a que alude o artigo 30, acima, o Prefeito Municipal efetivará a promoção de que trata esta Seção, observado o número de vagas fixado nos Anexos I e II desta Lei, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Procurador que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 35 - A primeira promoção em cada uma das classes da carreira de Procurador do Município será feita por merecimento.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 36 - As carreiras de Procurador do Município ficam constituidas na forma dos Anexos I e II desta Lei, inclusive quanto ao vencimento-base dos respectivos cargos e funções.

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 37 - Aos Procuradores do Município é atribuída a gratificação de nível universitário de vinte por cento (20%) sobre o valor do vencimento básico da classe, prevista na Lei nº 5123, de 14 de março de 1979.

Art. 38 - Setenta por cento (70%) dos honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Município, ainda quando recolhidos sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para a cobrança executiva - excluídos a correção monetária e os juros - serão destinados à Procuradoria Geral para distribuição mensalmente aos integrantes da carreira de Procurador do Município, pertencentes aos Quadros Permanentes, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os setenta por cento mencionados neste artigo serão rateados proporcionalmente entre os Procuradores que estiverem desempenhando atividades forenses, seja qual for a Procuradoria a que pertençam, no rateio incluído o Procurador Geral.

§ 2º - A vantagem prevista no parágrafo anterior se estenderá aos Procuradores contratados que atendam a condição estipulada no mesmo parágrafo.

§ 3º - Os trinta por cento (30%) restantes dos honorários serão aplicados pelo Procurador Geral da seguinte Maneira:

a) cinco por cento (5%) para remuneração do Relator do feito;

b) cinco por cento (5%) para rateio proporcional entre os Oficiais de Justiça a serviço dos interesses da Procuradoria Geral;

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

c) vinte por cento (20%) para constituição de um fundo especial destinado ao aperfeiçoamento profissional dos Procuradores do Município.

Art. 39 - As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas, mediante guia própria elaborada pelo Escrivão do feito, à Secretaria Municipal de Finanças, a qual, por sua vez, a depositará em conta especial no Banco do Estado do Ceará, à disposição da Procuradoria Geral para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 40 - Os honorários previstos no artigo 38 não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito, nem mesmo para fins de aposentadoria.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 41 - Aos Procuradores do Município incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes forem cometidas, as atribuições discriminadas nos artigos 6º, 10 e 14 e respectivos ítens, desta Lei.

Art. 42 - Os Procuradores do Município e Assistentes Jurídicos cumprirão o expediente que lhes for determinado pelo Procurador Geral, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior, devidamente comprovado, previsto em instruções de serviço.

Art. 43 - Os Procuradores do Município responderão disciplinarmente pelos danos causados à Fazenda Pública e à Ad-

ministração em virtude de negligência no acompanhamento dos fei
tos com relação a prazos e exigências para apresentação de re-
cursos, razões, informações e documentos.

§ 1º - Os Procuradores terão o prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a eles distribuidas e de cinco (5) dias para emitirem parecer em processos administrativos, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Geral.

§ 2º - É vedado aos Procuradores e servidores da Procuradoria Geral prestar informações sobre a conclusão de parecer ainda não submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 44 - Aos Procuradores do Município, sob pena de processo administrativo e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentuais ou vantagens nos processos submetidos ao seu patrocínio, salvo a participação nos honorários aludidos no artigo 38 desta Lei;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse da Fazenda Pública em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SEÇÃO IV

DO REGIME JURÍDICO

Art. 45 - À exceção dos contratados, o regime jurídico dos Procuradores do Município é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição de Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral, no prazo de cinco (5) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 2º, ítem II, desta Lei.

Art. 47 - Serão submetidos, previamente, a exame da Procuradoria Geral do Município, qualquer papel, expediente ou processo administrativo em que se verifique a existência de procedimento judicial correlato ou que possa influir em sua instrução ou decisão.

CÂMARA MUN
ARQUI
FORTAL

Art. 48 - Fora do seu território, o Município de Fortaleza será representado na esfera judicial pelo Procurador Geral, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios dos Estados da Federação, mediante celebração de convênio ou acordo, precedido de autorização do Prefeito, cujas cláusulas e condições escritas deverão ser por este aprovadas.

Art. 49 - À Procuradoria Geral é facultado celebrar convênios com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, dentre alunos dos dois últimos semestres do curso jurídico, na forma estabelecida em instruções próprias.

Art. 50 - A lotação de Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A fim de atender a comprovadas necessidades dos serviços da Procuradoria Geral, o Prefeito, mediante solicitação escrita do Procurador Geral do Município, poderá autorizar a contratação de servidores, obedecidas as limitações da lotação fixada.

Art. 52 - À exceção dos contratados, o regime jurídico do pessoal administrativo da Procuradoria Geral é o dos Funcionários Públicos do Município.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - São excluídas da estrutura da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Administração, as Procuradorias Fiscal Judicial e Patrimonial, respectivamente, as quais, a partir da data de vigência desta Lei, passam a integrar a Procuradoria Geral do Município.

Art. 54 - Fica assegurado aos titulares de cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico o direito à promoção dentro da respectiva carreira, bem como o acesso à classe final das carreiras de Procurador, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 3797, de 04 de dezembro de 1970.

Parágrafo único - Ficam extintos os cargos atualmente providos nas classes de Assistente Jurídico indicados na Tabela anexa II a que se refere o art. 4º da Lei nº 3797, de 04 de dezembro de 1970, bem como os que venham a vagar por força do acesso ao cargo de Procurador.

Art. 55 - O Chefe do Poder Executivo relotará na Procuradoria Geral do Município, em número suficiente, com os cargos respectivos, servidores administrativos dos órgãos nela incluídos por esta Lei.

Art. 56 - Os servidores não relotados nem cedidos à Procuradoria Geral continuarão lotados na Secretaria de origem.

Art. 57 - Ficam criados, com lotação na Procuradoria Geral do Município, além dos já existentes e definidos na forma dos Anexos I e II, que integram esta Lei:

a) um cargo de Procurador Geral do Município, símbolo CC-1, com vencimento e representação mensal de Cr$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte cruzeiros) e Cr$19.180,00 (dezenove mil, cento e oitenta cruzeiros), respectivamente;

b) três (3) cargos de Coordenador de Procuradoria, símbolo CC-2 A, com vencimento e representação mensal de Cr$ 3.682,00 (três mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros) e Cr$4.732,00 (quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros), respectivamente;

c) uma (1) função gratificada de Chefe do Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário, símbolo FG-1, com o valor de Cr$ 3.997,00 (três mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) e .

d) uma (1) função de Secretário da Procuradoria Geral, símbolo FG-2, com o valor de Cr$ 1.960,00 (hum mil novecentos e sessenta cruzeiros).

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador sob o regime estatutário, ficam enquadrados nas classes iniciais das respectivas carreiras, classificando-se os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico, também sujeitos ao regime estatutário, nas correspondentes classes da respectiva carreira, tudo conforme o Anexo I, a que se refere este artigo.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

§ 2º - Os atuais ocupantes da função de Procurador Judicial, sujeitos ao regime CLT, ficam enquadrados na classe única da respectiva carreira, classificando-se os atuais ocupantes da função de Assistente Jurídico, também submetidos ao regime trabalhista, nas correspondentes classes da respectiva carreira, tudo na conformidade do Anexo II, a que alude este artigo.

Art. 58 - Aos atuais ocupantes das funções de Assessor Jurídico e de Advogado regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é facultado optarem, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, pela função de Assistente Jurídico, a que se refere o Anexo II desta Lei, pena de rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo único - No exercício da opção a que se refere este artigo, o optante ocupará a função cuja classe tenha remuneração igual ou equivalente à que anteriormente lhe era atribuída.

Art. 59 - O enquadramento dos servidores a que se refere o artigo anterior se processará mediante requerimento do interessado ao Procurador Geral, cuja decisão deverá ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - É garantido aos ocupantes das funções de Assistente Jurídico regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho o direito à promoção dentro de sua respectiva classe, observado o disposto no Capítulo IV, Seção I, desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA - CE

Art. 61 - Ainda nenhum vago no Grupo [illegible] prevista no Anexo II desta Lei, a ela deverá ter acesso o Auxiliar Jurídico, nível AJU-1, obedecidos alternadamente os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - O primeiro acesso ocorrerá aos critérios e formalidades estabelecidos no Capítulo IV, Seção I, desta Lei.

Art. 62 - O disposto no art. 30 desta Lei aplica-se aos processos juduciais em andamento.

Art. 63 - Até o término do presente exercício financeiro as despesas com o pagamento do pessoal da Procuradoria Geral do Município correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos nas quais estão lotados os ocupantes dos cargos e funções definidos nos Anexos desta Lei.

Art. 64 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, crédito especial na importância de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado às despesas com a Procuradoria Geral do Município no corrente exercício, a serem discriminadas por decreto.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE FORTALEZA, [illegible] DE 1979.

Dr. Lúcio Gonçalo Alcântara

- Prefeito Municipal -

ANEXO I

PESSOAL ESTATUTÁRIO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	VAGAS EXISTENTES
07	PROCURADOR FISCAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
02	PROCURADOR FISCAL	L	Cr$ 13.820,00	DUAS (2)
02	PROCURADOR FISCAL	M	Cr$ 14.850,00	DUAS (2)
02	PROCURADOR JUDICIAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	Cr$ 13.820,00	UMA (1)
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	Cr$ 14.850,00	UMA (1)
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	Cr$ 13.820,00	UMA (1)
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	Cr$ 14.850,00	UMA (1)
01	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-3	Cr$ 6.821,00	ZERO (0)
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-2	Cr$ 7.404,00	ZERO (0)
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-1	Cr$ 8.423,00	ZERO (0)

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - CE FORTALEZA

ANEXO II

PESSOAL CONTRATADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	VAGAS EXISTENTES
08	PROCURADOR JUDICIAL	JC	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
06	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-3	Cr$ 6.727,00	ZERO (0)
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-2	Cr$ 9.530,00	ZERO (0)
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-1	Cr$ 10.009,00	ZERO (0)

Câmara Municipal de Fortaleza
Protocolo nº 316
Data: 09.05.79

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza - Arquivo

0016

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., a fim de ser submetida à apreciação dos ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "cria a Procuradoria Geral do Município".

Constitui esta proposição o intuito de estabelecer um novo ordenamento aos serviços jurídicos desta Municipalidade, até hoje dispersos de forma irracional e, assim, sem as mínimas condições de atender às suas finalidades precípuas.

Com efeito, no sistema atualmente vigorante, predomina uma falta total de hierarquização daqueles serviços, os quais se diluem pelos diferentes setores da administração, com visíveis entraves para o desempenho de seus cargos.

É desnecessário salientar que a moderna administração pública não tem como prescindir de um serviço jurídico organizado e eficiente, como apoio de seus interesses e de suas decisões.

Quanto ao Projeto em alusão, vale ressaltar que, criada e implantada a Procuradoria Geral do Município, saem da estrutura das Secretarias de Finanças e Administração as Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, respectivamente, as quais passam a integrar o todo do novo órgão.

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador José Barros de Alencar
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

É oportuno salientar, ainda, que, pelo projeto mencionado, fica criado o até então inexistente Quadro de Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município.

Merece destaque, outrossim, a circunstância de, com a nova Procuradoria Geral do Município, ficarem expressa e definitivamente estabelecidas as atribuições de cada unidade componente da estrutura proposta.

Observado deve ser, também, que a criação do órgão proposto não acarretará maiores encargos ao erário municipal, abrindo, ao contrário, perspectivas novas para a dinamização dos serviços jurídicos do Município, de modo especial no que se refere a uma nova dinâmica do contencioso fiscal.

E não se perca de vista o fato do maior relevo, de que no quadro de Pessoal Técnico da Procuradoria, constante do Projeto anexo, a Administração se limitou fazer o aproveitamento dos cargos existentes, sem prever a nomeação ou contratação de novos servidores.

Quanto ao mais que do Projeto consta, são providências de ordem administrativa, indispensáveis á concretização dos objetivos desejados com a criação do novo órgão.

Confio, desse modo, que o Projeto em referência há de merecer a melhor acolhida por parte dos senhores Vereadores, vez que enseja, como me parece demonstrado, medida do mais alto interêsse para a Municipalidade.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MU
ARQUIVO
FORTALEZA

Reitero a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de elevada estima e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de maio de 1979

Lúcio Alcântara

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 54/79 DE 10 de maio de 1979

Cria a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E SUBORDINAÇÕES

Art. 1º - Fica criada a Procuradoria Geral do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São finalidades da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicialmente o Município na defesa dos seus reais interesses e de seu patrimônio, nas ações cíveis, trabalhistas, de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover privativamente a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal e funcionar em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

Aprovado em 2a. discussão
Em 24 / 5 / 1979
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 24 / 5 / 1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

MUNICIPAL ARQUIVO FORTALEZA

IV - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Executivo e dos órgãos de administração direta do Município;

V - elaborar as minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário nos Mandados de Segurança em que o Prefeito ou titular de órgão da administração centralizada for apontado como autoridade coatora;

VI - sugerir ao Prefeito providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público municipal e pela boa aplicação das leis vigentes;

VII - propor ao Prefeito ou aos Secretários Municipais as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta como na indireta.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º - Compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Procurador Geral:

I - Procuradoria Fiscal

II - Procuradoria Judicial

III - Procuradoria Patrimonial

IV - Secretaria

V - Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário.

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral será chefiada pelo Procurador Geral do Município, devendo o cargo, de livre provimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser exercido, em Comissão, por brasileiro diplomado em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com o mínimo de cinco (5)anos de prática forense, reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral.

Art. 5º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - Superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral;

II - Representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente do trabalho, falimentar e especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu, assistente ou opoente;

III - receber, pessoalmente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que esteja interessado;

IV - desistir, firmar compromissos e confessar nas ações do interesse do Município, quando autorizado pelo Prefeito;

CÂMARA MU... ARQUIVO ... DE FORTALEZA

V - representar os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos, pessoalmente ou através de Procurador que designar;

VI - minutar informações em Mandados de Segurança impetrados contra despachos ou ato do Prefeito, Secretários e dirigentes de órgãos da administração direta;

VII - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para declaração de inconstitucionalidade de lei e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da legislação federal específica;

VIII - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

IX - delegar competência aos Procuradores do Município, aos Assistentes Jurídicos e aos demais servidores da Procuradoria Geral;

X - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral sobre o exercício das respectivas funções;

XI - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como as de competência dos Secretários de Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XII - propor a quem de direito, declaração de nuli-

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

dade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração pública;

XIV - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XV - organizar o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município;

XVI - designar os órgãos a que deverão prestar serviços os Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município;

XVII - apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVIII - requisitar aos Secretários de Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Município, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, que terão atendimento prioritário;

XIX - requerer ao Prefeito Municipal remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da administração municipal para prestarem serviço à Procuradoria Geral;

XX - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo para elaboração de parecer, ou de qualquer processo judicial com o fim de assumir o patrocínio do mesmo;

XXI - reunir, quando conveniente, sob sua Presidên-

cia, os Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município para exame e debate de matérias de natureza jurídica do interesse do Município;

XXII - exercitar outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

XXIII - propor ao Chefe do Poder Executivo a designação do Procurador Geral substituto.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 6º - São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I - executar os serviços jurídicos, promover estudos e pesquisas de caráter legislativo-tributário, podendo elaborar e submeter ao Procurador Geral do Município anteprojeto de lei ou minutas de atos regulamentares ou normativos;

II - defender, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, os direitos e interesses da Fazenda Pública do Município, no lançamento, cobrança e arrecadação da receita;

III - promover a cobrança judicial ou extra-judicial da dívida ativa do Município, tributária ou não;

IV - atender a consultas jurídicas e administrativas formuladas pelo Procurador Geral ou Secretário de Finanças sobre matéria tributária;

V - acompanhar processos administrativos ou judiciais do interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - A Procuradoria Fiscal terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores Fiscais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 8º - Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Fiscais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Fiscais e funcionários da Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VII - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Fiscais, de processos, ações, ou serviços da competência da Procuradoria Fiscal;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Art. 9º - Compete aos Procuradores Fiscais:

I - defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações ou processos que se refiram à cobrança ou à restituição de tributos e à aplicação de leis e regulamentos fiscais do Município;

II - promover a habilitação ou execução de créditos da Fazenda Municipal, nos processos de falência ou concordata;

III - requisitar dos Escrivães, Tabeliães ou de qualquer Repartição pública informações e documentos necessários à defesa da Fazenda Municipal;

IV - retirar de Cartório, em confiança e sob protocolo, autos para informação sobre o assunto de interesse da Fazenda Municipal;

V - emitir parecer em processos administrativos por solicitação do Secretário Municipal de Finanças ou por designação do Coordenador da Procuradoria;

VI - fiscalizar e orientar o sistema de lançamento e recolhimento de tributos municipais, promovendo estudos para seu aperfeiçoamento;

VII - desempenhar outras atividades ou funções que lhes forem cometidas.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 10º - São atribuições da Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Mu-

CÂMARA MU... ARQUIVO ... DE FORTALEZA

nicípio nas causas mencionadas no ítem I do art. 2º desta Lei, salvo nos feitos da competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações que o Município tenha de propor contra a União ou qualquer de seus órgãos da Administração indireta e defendê-lo nas que lhe forem movidas pelas referidas entidades;

III - fornecer à Procuradoria Geral informações em processos de Mandado de Segurança, à exceção de matéria de natureza tributária.

Art. 11 - A Procuradoria Judicial terá um Coordenador livremente nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores Judiciais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 12 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Judicial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Judiciais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Judiciais e funcionários da Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Judiciais, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 13 - Compete aos Procuradores Judiciais:

I - Defender, em juízo ou fora dele e em qualquer instância, os direitos e interesses do Município, nos feitos, ações ou processos em que este seja autor, réu, assistente ou oponente e que não incidam e nem estejam enquadrados nas áreas de competência das demais Procuradorias;

II - emitir pareceres, por solicitação do Procurador Geral, em processos administrativos, como os de aposentadoria, proventos, exonerações, readmissões, disponibilidades, averbação de tempo de serviço e sobre relatórios de inquéritos.

III - retirar, em confiança e sob protocolo, autos de Cartório, para informação sobre assunto de interesse do Município;

IV - requisitar de Escrivães e Tabeliães ou de repartição pública as informações e documentos necessários à defesa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 14 - São atribuições da Procuradoria Patrimonial:

I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:

a) - dos bens públicos de uso comum do povo mantidos pelo Município de Fortaleza;

b) - dos bens públicos destinados a uso especial;

c) da propriedade dos bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

III - funcionar, judicial ou extra-judicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI - acompanhar os processos jurídicos de usucapião, para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

VII - elaborar minutas de contrato e requerer aos Cartórios de Registros de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

VIII - funcionar judicial ou extra-judicialmente, na defesa do Município de Fortaleza, em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município.

Art. 15 - A Procuradoria Patrimonial terá um Coordenador livremente nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores Patrimoniais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 16 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Patrimonial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Patrimoniais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários da Procuradoria;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VII - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Patrimoniais, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Patrimonial;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

Art. 17 - Compete aos Procuradores Patrimoniais:

I - representar o Município em processos de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios e patrimônio imobiliário de domínio do Município;

II - promover a expropriação amigável ou judicial de bens considerados de necessidade ou utilidade pública;

III - promover ações de legitimação de posse de bens de domínio público Municipal;

IV - auxiliar, juridicamente, o Órgão Central de Material e Patrimônio do Município na atualização de cadastramento do patrimônio imobiliário municipal;

V - examinar, quando solicitado, a regularidade dos títulos de propriedade do Município;

VI - emitir parecer sobre os pedidos de alienação, concessão ou permissão de uso ou arrendamento de bens ou serviços do Município, na forma estabelecida em lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

VII - minutar respostas às consultas formuladas por qualquer órgão da administração Municipal a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município e submetê-las à aprovação do Procurador Geral;

VIII - desempenhar outras atividades ou funções que lhes forem cometidas.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 18 - Os serviços das diversas Procuradorias serão auxiliados pelos Assistentes Jurídicos a que se referem os ANEXOS I e II desta Lei, os quais deverão necessária e obrigatoriamente ser bacharéis em Direito e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19 - Os Assistentes Jurídicos mencionados no artigo anterior poderão ser designados pelo Procurador Geral para prestarem serviços em qualquer órgão da administração centralizada do Município

Art. 20 - As atribuições específicas dos Assistentes Jurídicos serão definidas por ato do Procurador Geral, respeitadas as atribuições inerentes a seu cargo.

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA

Art. 21 - As funções da Secretária da Procuradoria Geral serão exercidas por titular diretamente subordinado ao Pro-

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

curador Geral e livremente designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 - São atribuições básicas da Secretaria:

1 - executar os serviços datilográficos da Procuradoria;

II - formar elementos necessários à elaboração de relatórios;

III - manter atualizado o controle permanente do movimento de processos e papéis que forem submetidos ao estudo do Procurador Geral;

IV - organizar e manter atualizada a agenda das atividades da Procuradoria Geral;

V - organizar e manter atualizados os fichários da Procuradoria Geral;

VI - colecionar os boletins periódicos e os relatórios da Procuradoria Geral;

VII - manter os seguintes registros para os processos judiciais:

a) índice por ordem alfabética de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme posição processual do Município, do qual constem todos os dados qualificativos das partes, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) do acervo de cada Procuradoria;

CÂMARA MUNICIPAL

d) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

e) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas por ordem alfabética de autores e de assuntos;

f) das publicações dos órgãos oficiais em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador Geral e ao Procurador responsável pelo feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento dos Tribunais, que deverão constar de agenda diariamente atualizada;

VIII - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações judiciais;

IX - colecionar, em acervo, as cópias dos trabalhos forenses dos Procuradores do Município.

SEÇÃO VII

DO SERVIÇO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 23 - As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário, diretamente subordinado ao Procurador Geral e dirigido por um Chefe livremente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 - São atribuições básicas do Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao

Procurador Geral do Município a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

II - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III - executar a administração financeira, contábil, patrimonial, de pessoal, material, biblioteca e documentação, registro e controle de feitos, destinada aos serviços em geral da Procuradoria;

IV - elaborar o relatório mensal das atividades da Procuradoria Geral;

V - minutar os ofícios, memorandos, cartas, telegramas e declarações funcionais;

VI - manter registro individual da ficha funcional e financeira de pessoal lotado na Procuradoria Geral;

VII - registrar e controlar a lotação de funcionários;

VIII - controlar o afastamento de servidores;

IX - informar sobre pedidos de justificação de faltas de servidor por motivos previstos em lei;

X - registrar gozo de férias do pessoal da Procuradoria e controlar sua acumulação;

XI - elaborar e controlar a escala de férias do pessoal da Secretaria;

XII - executar outras tarefas relacionadas com a administração de pessoal;

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

XIII - elaborar a previsão da necessidade de material da Procuradoria Geral;

XIV - fiscalizar e controlar o consumo de material;

XV - coletar, registrar, classificar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico;

XVI - informar a localização de processos em tramitação;

XVII - registrar e promover a publicação de despachos e decisões;

XVIII - registrar e controlar as dotações orçamentárias e os créditos adicionais da Procuradoria Geral do Município;

XIX - cumprir todas as normas baixadas pelo Procurador Geral relativas aos trabalhos de sua competência.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA CARREIRA, DO CONCURSO INICIAL, DA POSSE E DA PROMOÇÃO

Art. 25 - Os cargos de classe inicial das Carreiras de Procurador do Município serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, regularmente inscritos na OAB, com pelo me-

nos três (3) anos de prática forense e em pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 26 - Regulamento específico, baixado pela Procuradoria Geral do Município, disporá sobre as normas do concurso mencionado no artigo anterior.

Art. 27 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária e indispensável revisão médica, que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 2º - A revisão de que trata o artigo anterior será efetivada pela Junta Médica do Município.

Art. 28 - As promoções nas séries de classes de Procurador do Município atenderão aos critérios alternados de merecimento e antiguidade.

Art. 29 - A promoção por merecimento será feita por escolha do Prefeito Municipal dentre os integrantes de lista tríplice, elaborada pelo Procurador Geral.

Parágrafo único - Para a apuração do merecimento serão considerados:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos no exercício do cargo;

II - assiduidade e dedicação ao cargo e espírito de colaboração;

III - trabalhos jurídicos publicados;

IV - títulos relacionados com o exercício do cargo de Procurador do Município;

V - exercício do cargo de Coordenador de qualquer das Procuradorias do Município;

VI - participação em cursos de especialização ou de atualização, encontros, congressos, seminários ou outras reuniões em que se discutam assuntos jurídicos de interesse da Procuradoria Geral.

Art. 30 - As promoções e o acesso atenderão ao preenchimento das vagas existentes, exigido, em qualquer caso, exercício mínimo de dois (2) anos na classe, ressalvado o disposto no art. 54 desta Lei.

Parágrafo único - Não se considera, para efeito do interstício de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado nos atuais cargos e funções de Procurador.

Art. 31 - A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 32 - A antiguidade na classe deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - a maior prole;

IV - o mais idoso.

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço na classe, como na carreira, será feita por dias corridos.

Art. 34 - Dez dias após a decorrência do prazo a que alude o artigo 30, acima, o Prefeito Municipal efetivará a promoção de que trata esta Seção, observado o número de vagas fixado nos Anexos I e II desta Lei, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Procurador que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 35 - A primeira promoção em cada uma das classes da carreira de Procurador do Município será feita por merecimento.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 36 - As carreiras de Procurador do Município ficam constituidas na forma dos Anexos I e II desta Lei, inclusive quanto ao vencimento-base dos respectivos cargos e funções.

Art. 37 - Aos Procuradores do Município é atribuida a gratificação de nível universitário de vinte por cento (20%) sobre o valor do vencimento básico da classe, prevista na Lei nº 5123, de 14 de março de 1979.

Art. 38 - Setenta por cento (70%) dos honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Município, ainda quando recolhidos sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para a cobrança executiva - excluídos a correção monetária e os juros - serão destinados à Procuradoria Geral para distribuição mensalmente aos integrantes da carreira de Procurador do Município, pertencentes aos Quadros Permanentes, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os setenta por cento mencionados neste artigo serão rateados proporcionalmente entre os Procuradores que estiverem desempenhando atividades forenses, seja qual for a Procuradoria a que pertençam, no rateio incluído o Procurador Geral.

§ 2º - A vantagem prevista no parágrafo anterior se estenderá aos Procuradores contratados que atendam a condição estipulada no mesmo parágrafo.

§ 3º - Os trinta por cento (30%) restantes dos honorários serão aplicados pelo Procurador Geral da seguinte Maneira:

a) cinco por cento (5%) para remuneração do Escrivão do feito;

b) cinco por cento (5%) para rateio proporcional entre os Oficiais de Justiça a serviço dos interesses da Procuradoria Geral;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

c) vinte por cento (20%) para constituição de um fundo especial destinado ao aperfeiçoamento profissional dos Procuradores do Município.

Art. 39 - As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas, mediante guia própria elaborada pelo Escrivão do feito, à Secretaria Municipal de Finanças, a qual, por sua vez, a depositará em conta especial no Banco do Estado do Ceará, à disposição da Procuradoria Geral para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 40 - Os honorários previstos no artigo 38 não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito, nem mesmo para fins de aposentadoria.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 41 - Aos Procuradores do Município incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes forem cometidas, as atribuições discriminadas nos artigos 6º, 10 e 14 e respectivos ítens, desta Lei.

Art. 42 - Os Procuradores do Município e Assistentes Jurídicos cumprirão o expediente que lhes for determinado pelo Procurador Geral, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior, devidamente comprovado, previsto em instruções de serviço.

Art. 43 - Os Procuradores do Município responderão disciplinarmente pelos danos causados à Fazenda Pública e à Ad-

ministração em virtude de negligência no acompanhamento dos feitos com relação a prazos e exigências para apresentação de recursos, razões, informações e documentos.

§ 1º - Os Procuradores terão o prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a eles distribuidas e de cinco (5) dias para emitirem parecer em processos administrativos, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Geral.

§ 2º - É vedado aos Procuradores e servidores da Procuradoria Geral prestar informações sobre a conclusão de parecer ainda não submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 44 - Aos Procuradores do Município, sob pena de processo administrativo e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentuais ou vantagens nos processos submetidos ao seu patrocínio, salvo a participação nos honorários aludidos no artigo 38 desta Lei;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse da Fazenda Pública em geral.

SEÇÃO IV

DO REGIME JURÍDICO

Art. 45 - À exceção dos contratados, o regime jurídico dos Procuradores do Município é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição de Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral, no prazo de cinco (5) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 2º, ítem II, desta Lei.

Art. 47 - Serão submetidos, previamente, a exame da Procuradoria Geral do Município, qualquer papel, expediente ou processo administrativo em que se verifique a existência de procedimento judicial correlato ou que possa influir em sua instrução ou decisão.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 48 - Fora do seu território, o Município de Fortaleza será representado na esfera judicial pelo Procurador Geral, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios dos Estados da Federação, mediante celebração de convênio ou acordo, precedido de autorização do Prefeito, cujas cláusulas e condições escritas deverão ser por este aprovadas.

Art. 49 - À Procuradoria Geral é facultado celebrar convênios com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, dentre alunos dos quatro últimos semestres do curso jurídico, na forma estabelecida em instruções próprias.

Art. 50 - A lotação de Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A fim de atender a comprovadas necessidades dos serviços da Procuradoria Geral, o Prefeito, mediante solicitação escrita do Procurador Geral do Município, poderá autorizar a contratação de servidores, obedecidas as limitações da lotação fixada.

Art. 52 - À exceção dos contratados, o regime jurídico do pessoal administrativo da Procuradoria Geral é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - São excluídas da estrutura da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Administração, as Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, respectivamente, as quais, a partir da data de vigência desta Lei, passam a integrar a Procuradoria Geral do Município.

Art. 54 - Fica assegurado aos titulares de cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico o direito à promoção, dentro da respectiva carreira, bem como o acesso à classe inicial das carreiras de Procurador, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 3797, de 04 de dezembro de 1970.

Parágrafo único - Ficam extintos os cargos atualmente vagos nas classes de Assistente Jurídico indicados na Tabela Anexa II a que se refere o art. 4º da Lei nº 3797, de 04 de dezembro de 1970, bem como os que venham a vagar por força do acesso ao cargo de Procurador.

Art. 55 - O Chefe do Poder Executivo relotará na Procuradoria Geral do Município, em número suficiente, com os cargos respectivos, servidores administrativos dos órgãos nela incluídos por esta Lei.

Art. 56 - Os servidores não relotados nem cedidos à Procuradoria Geral continuarão lotados na Secretaria de origem.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Art. 57 - Ficam criados, com lotação na Procuradoria Geral do Município, além dos já existentes e definidos na forma dos Anexos I e II, que integram esta Lei:

a) um cargo de Procurador Geral do Município, símbolo CC-1, com vencimento e representação mensal de Cr$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte cruzeiros) e Cr$19.180,00 (dezenove mil, cento e oitenta cruzeiros), respectivamente;

b) três (3) cargos de Coordenador de Procuradoria, símbolo CC-2 A, com vencimento e representação mensal de Cr$ 3.682,00 (três mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros) e Cr$4.732,00 (quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros), respectivamente;

c) uma (1) função gratificada de Chefe do Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário, símbolo FG-1, com o valor de Cr$ 3.997,00 (três mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) e

d) uma (1) função de Secretário da Procuradoria Geral, símbolo FG-2, com o valor de Cr$ 1.960,00 (hum mil novecentos e sessenta cruzeiros).

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador, sob o regime estatutário, ficam enquadrados nas classes iniciais das respectivas carreiras, classificando-se os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico, também sujeitos ao regime estatutário, nas correspondentes classes da respectiva carreira, tudo conforme o Anexo I, a que se refere este artigo.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

§ 2º - Os atuais ocupantes da função de Procurador Judicial, sujeitos ao regime CLT, ficam enquadrados na classe única da respectiva carreira, classificando-se os atuais ocupantes da função de Assistente Jurídico, também submetidos ao regime trabalhista, nas correspondentes classes da respectiva carreira, tudo na conformidade do Anexo II, a que alude este artigo.

Art. 58 - Aos atuais ocupantes das funções de Assessor Jurídico e de Advogado regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é facultado optarem, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, pela função de Assistente Jurídico, a que se refere o Anexo II desta Lei, pena de rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo único - No exercício da opção a que se refere este artigo, o optante ocupará a função cuja classe tenha remuneração igual ou equivalente à que anteriormente lhe era atribuída.

Art. 59 - O enquadramento dos servidores a que se refere o artigo anterior se processará mediante requerimento do interessado ao Procurador Geral, cuja decisão deverá ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - É garantido aos ocupantes das funções de Assistente Jurídico regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho o direito à promoção dentro de sua respectiva classe, observado o disposto no Capítulo IV, Seção I, desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 61 - Quando houver vaga na Classe de Procurador prevista no Anexo II desta Lei, a ela deverá ter acesso o Assistente Jurídico, nível AJC-1, obedecidos alternadamente os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - O primeiro acesso obedecerá aos critérios e formalidades estabelecidos no Capítulo IV, Seção I, desta Lei.

Art. 63 - O disposto no art. 38 desta Lei aplica-se aos processos judiciais em andamento.

Art. 64 - Até o término do presente exercício orçamentário as despesas com o pagamento do pessoal da Procuradoria Geral do Município correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos nos quais estão lotados os ocupantes dos cargos e funções definidos nos Anexos desta Lei.

Art. 65 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, crédito especial na importância de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado às despesas com a Procuradoria Geral do Município no corrente exercício, a serem discriminadas por Decreto.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

PESSOAL ESTATUTÁRIO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	VAGAS EXISTENTES
07	PROCURADOR FISCAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
02	PROCURADOR FISCAL	L	Cr$ 13.820,00	DUAS (2)
02	PROCURADOR FISCAL	M	Cr$ 14.850,00	DUAS (2)
02	PROCURADOR JUDICIAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	Cr$ 13.820,00	UMA (1)
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	Cr$ 14.850,00	UMA (1)
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	Cr$ 13.820,00	UMA (1)
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	Cr$ 14.850,00	UMA (1)
01	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-3	Cr$ 6.821,00	ZERO (0)
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-2	Cr$ 7.404,00	ZERO (0)
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-1	Cr$ 8.423,00	ZERO (0)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Of. nº 560

Fortaleza, de de 1972

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.497, de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº III, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que " Cria a Procuradoria Geral do Municipio e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª., os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

A S. Exª.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal de Fortaleza

ANEXO II

PESSOAL CONTRATADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	VAGAS EXISTENTES
08	PROCURADOR JUDICIAL	JC	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
06	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-3	Cr$ 6.727,00	ZERO (0)
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-2	Cr$ 9.530,00	ZERO (0)
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-1	Cr$ 10.009,00	ZERO (0)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 344
Data 15.05.79

Ofício Nº 349

Fortaleza, 15 de Maio de 1979

Senhor Presidente :

Sirvo-me do presente para solicitar de V. Exa. a adoção das providências que se fazem necessárias no sentido de ser acrescentado ao art. 25 do Projeto de Lei encaminhado a essa Augusta Câmara Municipal com a Mensagem nº 0016, de 08.05.1979, um Parágrafo único, vasado nos seguintes têrmos :

" Parágrafo único - Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso antes do acesso de todos os atuais Assistentes Jurídicos, integrantes do Grupo Ocupacional Jurídico instituido pela Lei nº 3797, de 04.12.1970, à carreira de Procurador do Município ".

Esclareço a V. Exa., por oportuno, que a inserção deste Parágrafo único àquele artigo objetiva tão somente o interêsse da Administração em salvaguardar o direito de acesso dos integrantes da Classe de Assistente Jurídico ao cargo de Procurador do Municipio, à medida em que forem vagando cargos da classe inicial daquela carreira.

Renovando a V. Exa. protestos de estima e apreço, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Lúcio Alcantara
Prefeito Municipal de Fortaleza

A S. Exa. o Sr.
Vereador José Barros de Alencar
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
Em 24/5/1979
PRESIDENTE

Emenda nº 02/79

Ao Projeto de Lei nº 54/79

Mensagem nº 0016/79

O art. 29 do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação: "Art. 29 - A promoção por merecimento será feita por escolha do Prefeito Municipal dentre os integrantes de lista tríplice elaborada pela Comissão de Acesso e Promoção da Prefeitura Municipal". Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de maio de 1979.

Vereador - Aluízio Fontenele

Aprovado
24.05.79

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Finanças e de Legislação

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Parecer Conjunto nº 02/79

ao Projeto de Lei nº 94/79 - Mensagem 0016

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à consideração deste Legislativo o incluso projeto de lei que " Cria a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências ".

Segundo a justificativa prefeitural a proposição constitui o intuito de estabelecer um novo ordenamento aos serviços jurídicos da Municipalidade, ora dispersos de forma irracional e sem condições de acender às suas finalidades precípuas.

São objetivos da propositura representar judicialmente o Município na defesa dos seus reais interesses e de seu patrimônio; promover privativamente a cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal; representar os interesses do Município, elaborar minutas de informações, enfim, propor ao Sr. Prefeito Municipal ou aos Secretários as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta como na indireta.

Com efeito, a moderna administração pública não pode e nem deve prescindir de um serviço jurídico organizado e eficiente, como apoio de seus interesses e de suas decisões.

Com a implantação da Procuradoria saem da estrutura das Secretarias de Finanças e de Administração as procuradorias fiscal, judicial e patrimonial, passando a integrar o todo do novo órgão, desaforando aquelas secretarias, até então com acúmulo de responsabilidades e serviços.

A propositura consta ainda, de providências de ordem administrativas indispensáveis à concretização dos objetivos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

desejados, tais como da competência de cada Procuradoria (Fiscal, Judicial e Patrimonial), do serviço de controle administrativo e orçamentário, da carreira, do concurso inicial, da posse e promoção de seus funcionários, bem como de normas e outras disposições.

Ao presente projeto foram apresentadas, posteriormente, emendas que visam preencher lacunas da propositura original do diz respeito à salvaguarda ao direito de acesso dos integrantes da Classe de Assistente Jurídico ao Cargo de Procurador do Município, à medida que forem vagando cargos da Classe Inicial daquela carreira, bem como quanto ao que dispõe o art. 29 da proposição que passará a ter a seguinte redação: " Art. 29 - A promoção por merecimento será feita por escolha do Prefeito Municipal dentre os integrantes da lista tríplice, elaborada pela Comissão de Promoção e Acesso da Administração Direta da Prefeitura Municipal".

Feitas as considerações acima acreditamos que a nossa posição está bem definida em torno da propositura em pauta. Com o elenco das medidas propostas o novo órgão estará apto a funcionar com plenas condições de implantar o seu programa e o atingimento das metas definidas.

A propositura, além de seus objetivos sintese, estabelece metas procurando compatibilizar esses objetivos com medidas exequíveis visando ao bom andamento do órgão recém criado, bem assim proporcionando o aperfeiçoamento da máquina administrativa Municipal, ensejando uma mais consentânea e eficiente prestação de serviços.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em tela.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de maio de 1977.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 54/79.

APROVADO
Em 24/10/79
PRESIDENTE

Cria a Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E SUBORDINAÇÕES

Art. 1º - Fica criada a Procuradoria Geral do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - São finalidades da Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicialmente o Município na defesa dos seus reais interesses e de seu patrimônio, nas ações cíveis, trabalhistas, de acidentes do trabalho, alimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover privativamente a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal e funcionar em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

IV - exercer as funções de Consultoria Jurídica do Executivo e dos órgãos de administração direta do Município;

V - elaborar as minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário nos Mandados de Segurança em que o Prefeito ou titular de órgão da administração centralizada for apontado como autoridade coatora;

VI - sugerir ao Prefeito providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público municipal e pela boa aplicação das leis vigentes;

VII - propor ao Prefeito ou aos Secretários Municipais as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta como na indireta.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º - Compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município os seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Procurador Geral:

I - Procuradoria Fiscal

II - Procuradoria Judicial

III - Procuradoria Patrimonial

IV - Secretaria

V - Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL

Art. 4º - A Procuradoria Geral será chefiada pelo Procurador Geral do Município, devendo o cargo, de livre provimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser exercido, em Comissão, por brasileiro diplomado em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com o mínimo de cinco (5)anos de prática forense, reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral.

Art. 5º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - Superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral;

II - Representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente do trabalho, falimentar e especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu, assistente ou opoente;

III - receber, pessoalmente, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que esteja interessado;

IV - desistir, firmar compromissos e confessar nas ações do interesse do Município, quando autorizado pelo Prefeito;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

V - representar os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos, pessoalmente ou através de Procurador que designar;

VI - minutar informações em Mandados de Segurança impetrados contra despachos ou ato do Prefeito, Secretários e dirigentes de órgãos da administração direta;

VII - propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para declaração de inconstitucionalidade de lei e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da legislação federal específica;

VIII - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

IX - delegar competência aos Procuradores do Município, aos Assistentes Jurídicos e aos demais servidores da Procuradoria Geral;

X - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral sobre o exercício das respectivas funções;

XI - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como as de competência dos Secretários de Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XII - propor a quem de direito, declaração de nuli-

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

dade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração pública;

XIV - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XV - organizar o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município;

XVI - designar os órgãos a que deverão prestar serviços os Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município;

XVII - apresentar, anualmente, ao Prefeito Municipal relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVIII - requisitar aos Secretários de Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Município, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, que terão atendimento prioritário;

XIX - requerer ao Prefeito Municipal remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da administração municipal para prestarem serviço à Procuradoria Geral;

XX - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo para elaboração de parecer, ou de qualquer processo judicial com o fim de assumir o patrocínio do mesmo;

XXI - reunir, quando conveniente, sob sua Presidên-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

cia, os Procuradores e Assistentes Jurídicos do Município para exame e debate de matérias de natureza jurídica do interesse do Município;

XXII - exercitar outras atribuições inerentes às funções de seu cargo;

XXIII - propor ao Chefe do Poder Executivo a designação do Procurador Geral substituto.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 6º - São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I - executar os serviços jurídicos, promover estudos e pesquisas de caráter legislativo-tributário, podendo elaborar e submeter ao Procurador Geral do Município anteprojeto de lei ou minutas de atos regulamentares ou normativos;

II - defender, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, os direitos e interesses da Fazenda Pública do Município, no lançamento, cobrança e arrecadação da receita;

III - promover a cobrança judicial ou extra-judicial da dívida ativa do Município, tributária ou não;

IV - atender a consultas jurídicas e administrativas formuladas pelo Procurador Geral ou Secretário de Finanças sobre matéria tributária;

V - acompanhar processos administrativos ou judiciais do interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - A Procuradoria Fiscal terá um Coordenador livremente nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores Fiscais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 8º - Compete ao Coordenador da Procuradoria Fiscal do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Fiscais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Fiscais e funcionários da Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VII - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Fiscais, de processos, ações, ou serviços da competência da Procuradoria Fiscal;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Art. 9º - Compete aos Procuradores Fiscais:

I - defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações ou processos que se refiram à cobrança ou à restituição de tributos e à aplicação de leis e regulamentos fiscais do Município;

II - promover a habilitação ou execução de créditos da Fazenda Municipal, nos processos de falência ou concordata;

III - requisitar dos Escrivães, Tabeliães ou de qualquer Repartição pública informações e documentos necessários à defesa da Fazenda Municipal;

IV - retirar de Cartório, em confiança e sob protocolo, autos para informação sobre o assunto de interesse da Fazenda Municipal;

V - emitir parecer em processos administrativos por solicitação do Secretário Municipal de Finanças ou por designação do Coordenador da Procuradoria;

VI - fiscalizar e orientar o sistema de lançamento e recolhimento de tributos municipais, promovendo estudos para seu aperfeiçoamento;

VII - desempenhar outras atividades ou funções que lhes forem cometidas.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 10º - São atribuições da Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Mu-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

nicípio nas causas mencionadas no ítem I do art. 2º desta Lei, salvo nos feitos da competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações que o Município tenha de propor contra a União ou qualquer de seus órgãos da Administração indireta e defendê-lo nas que lhe forem movidas pelas referidas entidades;

III - fornecer à Procuradoria Geral informações em processos de Mandado de Segurança, à exceção de matéria de natureza tributária.

Art. 11 - A Procuradoria Judicial terá um Coordenador livremente nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores Judiciais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 12 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Judicial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Judiciais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Judiciais e funcionários da Procuradoria;

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Judiciais, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 13 - Compete aos Procuradores Judiciais:

I - Defender, em juízo ou fora dele e em qualquer instância, os direitos e interesses do Município, nos feitos, ações ou processos em que este seja autor, réu, assistente ou oponente e que não incidam e nem estejam enquadrados nas áreas de competência das demais Procuradorias;

II - emitir pareceres, por solicitação do Procurador Geral, em processos administrativos, como os de aposentadoria, proventos, exonerações, readmissões, disponibilidades, averbação de tempo de serviço e sobre relatórios de inquéritos.

III - retirar, em confiança e sob protocolo, autos de Cartório, para informação sobre assunto de interesse do Município;

IV - requisitar de Escrivães e Tabeliães ou de repartição pública as informações e documentos necessários à defesa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 14 - São atribuições da Procuradoria Patrimonial:

I - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele e em qualquer instância:

a) - dos bens públicos de uso comum do povo mantidos pelo Município de Fortaleza;

b) - dos bens públicos destinados a uso especial;

c) da propriedade dos bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

II - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

III - funcionar, judicial ou extra-judicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra e venda de bens imóveis, móveis e semoventes do Município;

IV - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI - acompanhar os processos jurídicos de usucapião, para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

VII - elaborar minutas de contrato e requerer aos Cartórios de Registros de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

VIII - funcionar judicial ou extra-judicialmente, na defesa do Município de Fortaleza, em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Município.

Art. 15 - A Procuradoria Patrimonial terá um Coordenador livremente nomeado em Comissão pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores Patrimoniais e subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 16 - Compete ao Coordenador da Procuradoria Patrimonial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Patrimoniais e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores Patrimoniais e funcionários da Procuradoria;

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VII - estabelecer o critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores Patrimoniais, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria Patrimonial;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

Art. 17 - Compete aos Procuradores Patrimoniais:

I - representar o Município em processos de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios e patrimônio imobiliário de domínio do Município;

II - promover a expropriação amigável ou judicial de bens considerados de necessidade ou utilidade pública;

III - promover ações de legitimação de posse de bens de domínio público Municipal;

IV - auxiliar, juridicamente, o Órgão Central de Material e Patrimônio do Município na atualização de cadastramento do patrimônio imobiliário municipal;

V - examinar, quando solicitado, a regularidade dos títulos de propriedade do Município;

VI - emitir parecer sobre os pedidos de alienação, concessão ou permissão de uso ou arrendamento de bens ou serviços do Município, na forma estabelecida em lei;

VII - minutar respostas às consultas formuladas por qualquer órgão da administração Municipal a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município e submetê-las à aprovação do Procurador Geral;

VIII - desempenhar outras atividades ou funções que lhes forem cometidas.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 18 - Os serviços das diversas Procuradorias serão auxiliados pelos Assistentes Jurídicos a que se referem os ANEXOS I e II desta Lei, os quais deverão necessária e obrigatoriamente ser bacharéis em Direito e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 19 - Os Assistentes Jurídicos mencionados no artigo anterior poderão ser designados pelo Procurador Geral para prestarem serviços em qualquer órgão da administração centralizada do Município

Art. 20 - As atribuições específicas dos Assistentes Jurídicos serão definidas por ato do Procurador Geral, respeitadas as atribuições inerentes a seu cargo.

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA

Art. 21 - As funções da Secretária da Procuradoria Geral serão exercidas por titular diretamente subordinado ao Pro-

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

curador Geral e livremente designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 - São atribuições básicas da Secretaria:

1 - executar os serviços datilográficos da Procuradoria;

II - formar elementos necessários à elaboração de relatórios;

III - manter atualizado o controle permanente do movimento de processos e papéis que forem submetidos ao estudo do Procurador Geral;

IV - organizar e manter atualizada a agenda das atividades da Procuradoria Geral;

V - organizar e manter atualizados os fichários da Procuradoria Geral;

VI - colecionar os boletins periódicos e os relatórios da Procuradoria Geral;

VII - manter os seguintes registros para os processos judiciais:

a) índice por ordem alfabética de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme posição processual do Município, do qual constem todos os dados qualificativos das partes, inclusive nome do Procurador responsável pelo feito;

c) do acervo de cada Procuradoria;

CÂMARA MU... AR...

d) de ações, por assunto, em ordem alfabética;

e) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas por ordem alfabética de autores e de assuntos;

f) das publicações dos órgãos oficiais em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador Geral e ao Procurador responsável pelo feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento dos Tribunais, que deverão constar de agenda diariamente atualizada;

VIII - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações judiciais;

IX - colecionar, em acervo, as cópias dos trabalhos forenses dos Procuradores do Município.

SEÇÃO VII

DO SERVIÇO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 23 - As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município serão executadas pelo Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário, diretamente subordinado ao Procurador Geral e dirigido por um Chefe livremente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 - São atribuições básicas do Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao

ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Procurador Geral do Município a elaboração de normas em assuntos da administração geral;

II - assessorar, em assuntos de sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral;

III - executar a administração financeira, contábil, patrimonial, de pessoal, material, biblioteca e documentação, registro e controle de feitos, destinada aos serviços em geral da Procuradoria;

IV - elaborar o relatório mensal das atividades da Procuradoria Geral;

V - minutar os ofícios, memorandos, cartas, telegramas e declarações funcionais;

VI - manter registro individual da ficha funcional e financeira de pessoal lotado na Procuradoria Geral;

VII - registrar e controlar a lotação de funcionários;

VIII - controlar o afastamento de servidores;

IX - informar sobre pedidos de justificação de faltas de servidor por motivos previstos em lei;

X - registrar gozo de férias do pessoal da Procuradoria e controlar sua acumulação;

XI - elaborar e controlar a escala de férias do pessoal da Secretaria;

XII - executar outras tarefas relacionadas com a administração de pessoal;

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

XIII - elaborar a previsão da necessidade de material da Procuradoria Geral;

XIV - fiscalizar e controlar o consumo de material;

XV - coletar, registrar, classificar atos oficiais, documentos e publicações de interesse específico;

XVI - informar a localização de processos em tramitação;

XVII - registrar e promover a publicação de despachos e decisões;

XVIII - registrar e controlar as dotações orçamentárias e os créditos adicionais da Procuradoria Geral do Município;

XIX - cumprir todas as normas baixadas pelo Procurador Geral relativas aos trabalhos de sua competência.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA CARREIRA, DO CONCURSO INICIAL, DA POSSE E DA PROMOÇÃO

Art. 25 - Os cargos de classe inicial das Carreiras de Procurador do Município serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, regularmente inscritos na OAB, com pelo me-

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

[illegible] anos de prática forense e um prazo [illegible]

[illegible].

Parágrafo único - Não se preencherá [illegible]

[illegible] anteriores ao acesso os anos [illegible]

[illegible] do cargo correspondente ou [illegible]

[illegible], ao Procurador do Município.

Art. 26 - A [illegible] do Município, disporá sobre as normas do concurso [illegible]

[illegible] do cargo diretivo.

Art. 27 - O Procurador do Município deverá [illegible] prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de [illegible] no Diário Oficial, prorrogável por igual prazo, a critério [illegible].

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral, [illegible] dia do prazo em que o empossando [illegible] serviços do cargo, após a necessária e indispensável [illegible], que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 2º - A revisão de que trata o artigo anterior será [illegible] de cada junta médica do município.

Art. 28 - As promoções nas séries de classes de [illegible] município atenderão aos critérios alternados de merecimento [illegible] idade.

Art. 29 - A promoção por merecimento será [illegible] do Prefeito Municipal dentre os integrantes [illegible], na vaga pela Comissão de Acesso e Promoção da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Para a apuração do merecimento [illegible]:

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos no exercício do cargo;

II - assiduidade e dedicação ao cargo e espírito de colaboração;

III - trabalhos jurídicos publicados;

IV - títulos relacionados com o exercício do cargo de Procurador do Município;

V - exercício do cargo de Coordenador de qualquer das Procuradorias do Município;

VI - participação em cursos de especialização ou de atualização, encontros, congressos, seminários ou outras reuniões em que se discutam assuntos jurídicos de interesse da Procuradoria Geral.

Art. 30 - As promoções e o acesso atenderão ao preenchimento das vagas existentes, exigido, em qualquer caso, exercício mínimo de dois (2) anos na classe, ressalvado o disposto no art. 54 desta Lei.

Parágrafo único - Não se considera, para efeito do interstício de que trata este artigo, o tempo de serviço prestado nos atuais cargos e funções de Procurador.

Art. 31 - A promoção por antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 32 - A antiguidade na classe deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - a maior prole;

IV - o mais idoso.

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço na classe, como na carreira, será feita por dias corridos.

Art. 34 - Dez dias após a decorrência do prazo a que alude o artigo 30, acima, o Prefeito Municipal efetivará a promoção de que trata esta Seção, observado o número de vagas fixado nos Anexos I e II desta Lei, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Procurador que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 35 - A primeira promoção em cada uma das classes da carreira de Procurador do Município será feita por merecimento.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 36 - As carreiras de Procurador do Município ficam constituidas na forma dos Anexos I e II desta Lei, inclusive quanto ao vencimento-base dos respectivos cargos e funções.

Art. 37 - Aos Procuradores do Município é atribuida a gratificação de nível universitário de vinte por cento (20%) sobre o valor do vencimento básico da classe, prevista na Lei nº 5123, de 14 de março de 1979.

Art. 38 - Setenta por cento (70%) dos honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Município, ainda quando recolhidos sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para a cobrança executiva - excluídos a correção monetária e os juros - serão destinados à Procuradoria Geral para distribuição mensalmente aos integrantes da carreira de Procurador do Município, pertencentes aos Quadros Permanentes, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os setenta por cento mencionados neste artigo serão rateados proporcionalmente entre os Procuradores que estiverem desempenhando atividades forenses, seja qual for a Procuradoria a que pertençam, no rateio incluído o Procurador Geral.

§ 2º - A vantagem prevista no parágrafo anterior se estenderá aos Procuradores contratados que atendam a condição estipulada no mesmo parágrafo.

§ 3º - Os trinta por cento (30%) restantes dos honorários serão aplicados pelo Procurador Geral da seguinte Maneira:

a) cinco por cento (5%) para remuneração do Escrivão do feito;

b) cinco por cento (5%) para rateio proporcional entre os Oficiais de Justiça a serviço dos interesses da Procuradoria Geral;

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

c) vinte por cento (20%) para constituição de um fundo especial destinado ao aperfeiçoamento profissional dos Procuradores do Município.

Art. 39 - As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas, mediante guia própria elaborada pelo Escrivão do feito, à Secretaria Municipal de Finanças, a qual, por sua vez, a depositará em conta especial no Banco do Estado do Ceará, à disposição da Procuradoria Geral para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 40 - Os honorários previstos no artigo 38 não se incorporam aos vencimentos para qualquer efeito, nem mesmo para fins de aposentadoria.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 41 - Aos Procuradores do Município incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes forem cometidas, as atribuições discriminadas nos artigos 6º, 10 e 14 e respectivos ítens, desta Lei.

Art. 42 - Os Procuradores do Município e Assistentes Jurídicos cumprirão o expediente que lhes for determinado pelo Procurador Geral, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior, devidamente comprovado, previsto em instruções de serviço.

Art. 43 - Os Procuradores do Município responderão disciplinarmente pelos danos causados à Fazenda Pública e à Ad-

CÂMARA MU... ARQUIVO ... FORTALEZA

ministração em virtude de negligência no acompanhamento dos fei tos com relação a prazos e exigências para apresentação de recursos, razões, informações e documentos.

§ 1º - Os Procuradores terão o prazo máximo de dez (10) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a eles distribuidas e de cinco (5) dias para emitirem parecer em processos administrativos, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Geral.

§ 2º - É vedado aos Procuradores e servidores da Procuradoria Geral prestar informações sobre a conclusão de parecer ainda não submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 44 - Aos Procuradores do Município, sob pena de processo administrativo e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentuais ou vantagens nos processos submetidos ao seu patrocínio, salvo a participação nos honorários aludidos no artigo 38 desta Lei;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse da Fazenda Pública em geral.

SEÇÃO IV

DO REGIME JURÍDICO

Art. 45 - À exceção dos contratados, o regime jurídico dos Procuradores do Município é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição de Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral, no prazo de cinco (5) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 2º, ítem II, desta Lei.

Art. 47 - Serão submetidos, previamente, a exame da Procuradoria Geral do Município, qualquer papel, expediente ou processo administrativo em que se verifique a existência de procedimento judicial correlato ou que possa influir em sua instrução ou decisão.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

Art. 48 - Fora do seu território, o Município de Fortaleza será representado na esfera judicial pelo Procurador Geral, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios dos Estados da Federação, mediante celebração de convênio ou acordo, precedido de autorização do Prefeito, cujas cláusulas e condições escritas deverão ser por este aprovadas.

Art. 49 - À Procuradoria Geral é facultado celebrar convênios com Universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, dentre alunos dos quatro últimos semestres do curso jurídico, na forma estabelecida em instruções próprias.

Art. 50 - A lotação de Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - A fim de atender a comprovadas necessidades dos serviços da Procuradoria Geral, o Prefeito, mediante solicitação escrita do Procurador Geral do Município, poderá autorizar a contratação de servidores, obedecidas as limitações da lotação fixada.

Art. 52 - À exceção dos contratados, o regime jurídico do pessoal administrativo da Procuradoria Geral é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - São excluídas da estrutura da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Administração, as Procuradorias Fiscal, Judicial e Patrimonial, respectivamente, as quais, a partir da data de vigência desta Lei, passam a integrar a Procuradoria Geral do Município.

Art. 54 - Fica assegurado aos titulares de cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico o direito à promoção, dentro da respectiva carreira, bem como o acesso à classe inicial das carreiras de Procurador, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 3797, de 04 de dezembro de 1970.

Parágrafo único - Ficam extintos os cargos atualmente vagos nas classes de Assistente Jurídico indicados na Tabela Anexa II a que se refere o art. 4º da Lei nº 3797, de 04 de dezembro de 1970, bem como os que venham a vagar por força do acesso ao cargo de Procurador.

Art. 55 - O Chefe do Poder Executivo relotará na Procuradoria Geral do Município, em número suficiente, com os cargos respectivos, servidores administrativos dos órgãos nela incluídos por esta Lei.

Art. 56 - Os servidores não relotados nem cedidos à Procuradoria Geral continuarão lotados na Secretaria de origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 57 - Ficam criados, com lotação na Procuradoria Geral do Município, além dos já existentes e definidos na forma dos Anexos I e II, que integram esta Lei:

a) um cargo de Procurador Geral do Município, símbolo CC-1, com vencimento e representação mensal de Cr$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte cruzeiros) e Cr$19.180,00 (dezenove mil, cento e oitenta cruzeiros), respectivamente;

b) três (3) cargos de Coordenador de Procuradoria, símbolo CC-2 A, com vencimento e representação mensal de Cr$ 3.682,00 (três mil, seiscentos e oitenta e dois cruzeiros) e Cr$4.732,00 (quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros), respectivamente;

c) uma (1) função gratificada de Chefe do Serviço de Controle Administrativo e Orçamentário, símbolo FG-1, com o valor de Cr$ 3.997,00 (três mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) e

d) uma (1) função de Secretário da Procuradoria Geral, símbolo FG-2, com o valor de Cr$ 1.960,00 (hum mil novecentos e sessenta cruzeiros).

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador, sob o regime estatutário, ficam enquadrados nas classes iniciais das respectivas carreiras, classificando-se os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico, também sujeitos ao regime estatutário, nas correspondentes classes da respectiva carreira, tudo conforme o Anexo I, a que se refere este artigo.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
PORTALEGRE

§ 2º - Os atuais ocupantes da função de Procurador Judicial, sujeitos ao regime CLT, ficam enquadrados na classe única da respectiva carreira, classificando-se os atuais ocupantes da função de Assistente Jurídico, também submetidos ao regime trabalhista, nas correspondentes classes da respectiva carreira, tudo na conformidade do Anexo II, a que alude este artigo.

Art. 58 - Aos atuais ocupantes das funções de Assesor Jurídico e de Advogado regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é facultado optarem, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da publicação desta Lei, pela função de Assistente Jurídico, a que se refere o Anexo II desta Lei, pena de rescisão de seu contrato de trabalho.

Parágrafo único - No exercício da opção a que se refere este artigo, o optante ocupará a função cuja classe tenha remuneração igual ou equivalente à que anteriormente lhe era atribuída.

Art. 59 - O enquadramento dos servidores a que se refere o artigo anterior se processará mediante requerimento do interessado ao Procurador Geral, cuja decisão deverá ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - É garantido aos ocupantes das funções de Assistente Jurídico regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho o direito à promoção dentro de sua respectiva classe, observado o disposto no Capítulo IV, Seção I, desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 01 - Quando houver vaga na classe inicial prevista no Anexo II desta Lei, a ela deverá ser admitido candidato habilitado, nível mais elevado, obedecidos alternadamente os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - O primeiro acesso obedecerá aos critérios e formalidades estabelecidos no Capítulo IV, Seção V desta Lei.

Art. 02 - O disposto no art. 30 desta Lei aplica-se nos processos judiciais em andamento.

Art. 03 - Até o término do presente exercício orçamentário as despesas com o pagamento do pessoal da Procuradoria Geral do Município correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos nos quais estão lotados os ocupantes dos cargos e funções definidos nos Anexos desta Lei.

Art. 04 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, crédito especial no importância de Cr$ 300.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado às despesas com a Procuradoria Geral do Município no corrente exercício, a serem discriminadas por Decreto.

Art. 05 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de maio de 1979.

Abdel Pinto Vieira — Presidente

Maria José Oliveira

ANEXO I

PESSOAL ESTATUTÁRIO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	VAGAS EXISTENTES
07	PROCURADOR FISCAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
02	PROCURADOR FISCAL	L	Cr$ 13.820,00	DUAS (2)
02	PROCURADOR FISCAL	M	Cr$ 14.850,00	DUAS (2)
02	PROCURADOR JUDICIAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
01	PROCURADOR JUDICIAL	L	Cr$ 13.820,00	UMA (1)
01	PROCURADOR JUDICIAL	M	Cr$ 14.850,00	UMA (1)
02	PROCURADOR PATRIMONIAL	J	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	L	Cr$ 13.820,00	UMA (1)
01	PROCURADOR PATRIMONIAL	M	Cr$ 14.850,00	UMA (1)
01	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-3	Cr$ 6.821,00	ZERO (0)
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-2	Cr$ 7.404,00	ZERO (0)
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJ-1	Cr$ 8.423,00	ZERO (0)

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA
ARQUIVO

ANEXO II

PESSOAL CONTRATADO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	VAGAS EXISTENTES
08	PROCURADOR JUDICIAL	JC	Cr$ 12.915,00	ZERO (0)
06	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-3	Cr$ 6.727,00	ZERO (0)
02	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-2	Cr$ 9.530,00	ZERO (0)
03	ASSISTENTE JURÍDICO	AJC-1	Cr$ 10.009,00	ZERO (0)